AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197198 - SP (2024/0146771-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	E DA S M (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* do crime, já que ele e os corréus "*são suspeitos de atuarem de forma organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, para o fim da prática de crimes diversos, sendo que, no presente caso, atuaram para o cometimento do roubo em voga, mantendo a vítima em cativeiro por longo período, tendo a vítima, por sorte, escapado do local, em razão de 'vacilo' dos roubadores*". Pontuou o juiz, ainda, que "*o roubo apurado nos autos, ocorreu em pleno horário comercial, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo*" (e-STJ fl. 95) e que há "*fortes indícios das participações dos indiciados nos delitos aqui apurados, inclusive em associação ou organização criminosa voltada à prática dos crimes patrimoniais*". Não bastasse, consta dos autos, que "*tanto Willians Bocompagne de Assis, investigador de polícia, como 'Daiane Teodoro', esposa do ofendido Rogério, foram alvos de perseguição por meio de redes sociais, pois ambos sofreram ameaças de um tal de 'Lucas Rangel', acerca dos rumos que a ação penal poderia tomar em face dos investigados*". Se extrai do acórdão

Documento eletrônico VDA44024678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:24
Código de Controle do Documento: 0fa33aa0-934b-4f41-87e1-3d5abf0b77b0

impugnado ser "*irrelevante o fato de que o réu estava cumprindo seu expediente até às 17:17h daquele dia, especialmente porque a conduta apontada pelo ofendido, com relação a E., não foi a de participar de sua rendição, no começo da empreitada criminosa como busca fazer crer o i. defensor à fl. 03 do presente -, mas sim a de vigiá-lo no cárcere e fazer transações bancárias com o seu aparelho celular*", valores esses que, segundo consta da denúncia, foram transferidos para sua conta pessoal. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014). Ademais, o excerto do decreto prisional demonstra que há indícios mínimos de autoria suficientes para justificar a segregação cautelar, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. A tese de que o reconhecimento pessoal ocorreu de forma irregular, em violação ao procedimento do art. 226 do CPP, além de configurar inovação recursal, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não merecendo conhecimento desta Corte Superior.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44024678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:24
Código de Controle do Documento: 0fa33aa0-934b-4f41-87e1-3d5abf0b77b0

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44024678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:24
Código de Controle do Documento: 0fa33aa0-934b-4f41-87e1-3d5abf0b77b0

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197198 - SP (2024/0146771-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	E DA S M (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* do crime, já que ele e os corréus "*são suspeitos de atuarem de forma organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, para o fim da prática de crimes diversos, sendo que, no presente caso, atuaram para o cometimento do roubo em voga, mantendo a vítima em cativeiro por longo período, tendo a vítima, por sorte, escapado do local, em razão de 'vacilo' dos roubadores*". Pontuou o juiz, ainda, que "*o roubo apurado nos autos, ocorreu em pleno horário comercial, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo*" (e-STJ fl. 95) e que há "*fortes indícios das participações dos indiciados nos delitos aqui apurados, inclusive em associação ou organização criminosa voltada à prática dos crimes patrimoniais*". Não bastasse, consta dos autos, que "*tanto Willians Bocompagne de Assis, investigador de polícia, como 'Daiane Teodoro', esposa do ofendido Rogério, foram alvos de perseguição por meio de redes sociais, pois ambos sofreram ameaças de um tal de 'Lucas Rangel', acerca dos rumos que a ação penal poderia tomar em face dos investigados*". Se extrai do acórdão

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

impugnado ser "*irrelevante o fato de que o réu estava cumprindo seu expediente até às 17:17h daquele dia, especialmente porque a conduta apontada pelo ofendido, com relação a E., não foi a de participar de sua rendição, no começo da empreitada criminosa como busca fazer crer o i. defensor à fl. 03 do presente -, mas sim a de vigiá-lo no cárcere e fazer transações bancárias com o seu aparelho celular*", valores esses que, segundo consta da denúncia, foram transferidos para sua conta pessoal. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014). Ademais, o excerto do decreto prisional demonstra que há indícios mínimos de autoria suficientes para justificar a segregação cautelar, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. A tese de que o reconhecimento pessoal ocorreu de forma irregular, em violação ao procedimento do art. 226 do CPP, além de configurar inovação recursal, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não merecendo conhecimento desta Corte Superior.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de E. DA S. M. contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 195/196):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por E. DA S. M. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2349053-37.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva "ante a violação, em concurso material, ao art. 288, § único, art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A,I, e art. 158, §§ 2º e 3º, cc. artigo 29, todos do Código Penal" (e-STJ fl. 90).

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e- STJ fl. 89):

> *Habeas corpus Associação criminosa, roubo triplamente qualificado (arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Paciente e outras dez pessoas que, adredemente pactuados e comunidade de desígnios, uniram-se para prática de delitos Três agentes que abordaram a vítima quando ela desembarcava de seu caminhão após estacioná-lo em via pública, dando voz de assalto Ato contínuo arrebataram-na, conduzindo-a para um cativeiro Rendida, a vítima foi obrigada a fornecer senha do celular e do aplicativo de banco, o que possibilitou aos agentes efetuarem transações financeiras (PIX) para contas correntes de terceiros, associados ao grupo criminoso Materialidade e indícios de autoria demonstrados nos autos Ordem denegada.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.

Assevera que "a manutenção da custódia preventiva do recorrente se baseia em uma avaliação insuficiente e superficial das provas apresentadas. A folha de ponto e as declarações de seu empregador (fls., 820/821 principal), apontam, de forma inequívoca, a presença do recorrente em local diverso do crime no horário do delito" (e-STJ fl. 115).

Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis.

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No presente agravo, reitera a defesa que não há provas de autoria delitiva, aduzindo inconsistência na avaliação das provas acostadas aos autos; que não foi encontrada na investigação policial nenhuma relação do agravante com os fatos delitivos; e que, "*[a]pesar do comprovante de transferência bancária (fls., 28 principal), este por si só não comprova a autoria ou a participação do recorrente nos crimes mencionados, devendo ser interpretado à luz de outros elementos probatórios, o que não foi devidamente considerado"* (e-STJ fl. 119).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 91/104, grifos originais):

> *E. e outras dez pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público por crimes graves, parte deles de caráter hediondo, consistentes na associação criminosa, roubo triplamente qualificado (arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.*
>
> *Segundo consta, no dia 01.08.2023, três agentes abordaram o ofendido Rogério Machado de Assis, logo após ele estacionar seu caminhão em via pública. Dominado, viu-se obrigado a adentrar um veículo, sendo conduzido a um cativeiro, onde foi coagido a entregar celular e senhas do aparelho e de aplicativo de banco. Nessas condições, os agentes efetuaram operações financeiras a favor de pessoas a eles associadas, causando prejuízo na ordem de R$ 6.800,00. Não satisfeitos, os réus ainda subtraíram cartões de crédito, outro celular e R$ 900,00, em dinheiro, que estavam no caminhão do ofendido.*
>
> *Ocorre que Rogério Machado de Assis conseguiu empreender fuga na madrugada do dia 02.08.2023, quando estava sob a vigilância de apenas um dos comparsas, que dormira.*
>
> *A par dos fatos, a Polícia Civil promoveu acurada investigação, descortinando os envolvidos e o "modus operandi" para o sucesso da empreitada delitiva.*
>
> *Dada a gravidade das condutas perpetradas, imprescindível aqui reproduzir trecho da denúncia, observando a fiel descrição do Ministério Público (fls. 483/488):*
>
> > *"(...) VINICIUS e JHONATA, utilizando uniformes e com o emprego de arma de fogo, esperaram o ofendido descer do caminhão e anunciaram o roubo (fl. 34).*
> >
> > *RHAWAN, conduzindo o automóvel GM/Corsa, de placas DAY-3723 se aproximou dos comparsas, desembarcou do veículo MARCIO DANIEL, que com emprego de arma de fogo, exigiu que a vítima entrasse no automóvel, juntamente com JHONATA.*
> >
> > *Os denunciados percorreram cerca de 03 minutos, pararam em um imóvel e exigiram que a vítima desembarcasse.*
> >
> > *Onde dois indivíduos já o aguardavam.*
> >
> > *No cativeiro foram subtraídos objetos pessoais. E. que permaneceu com a vítima (fl. 19/20,34), mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, exigiu que lhe entregasse as senhas bancárias, desbloqueasse o aparelho celular, momento em que realizou diversas compras e transferências, totalizando um prejuízo de R$6.808,41.*
> >
> > *Em consulta ao extrato bancário da vítima, constatou-se transferências em favor de E..*
> >
> > *Após horas em poder dos roubadores, em um momento de distração dos denunciados, a vítima conseguiu pular um muro de deixar o cativeiro.*
> >
> > *A vítima apontou o local do cativeiro, sendo acompanhado pelos investigadores até o imóvel.*
> >
> > *Naquele local, durante vistoria, chegou ANTONIO PAULO, que confirmou ter alugado o imóvel. Indagado, ANTONIO PAULO disse que realocou o imóvel,*

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

mas não soube precisar a qualificação do locatário.

Realizada vistoria pela redondeza, foram localizados o caminhão e o semirreboque.

Durante as investigações ,foram apreendidos aparelhos celulares e, durante perícia, constatou-se que GABRIELA foi quem forneceu seus dados bancários para possibilitar o recebimento da quantia subtraída, dados solicitados por RODRIGO (fl. 294).

Ainda, durante perícia nos aparelhos celulares apreendidos e em observância a conversa entre Ana Paula e Leticia, esta última namorada de CICERO, Leticia conta sobre o envolvimento de BOI e JHONATA na ação delitiva, quem alugou os imóveis vizinhos ao utilizado para cativeiro (fls. 342/343 e 358/359).

Quanto a FRANKLEN e ERIK estes foram surpreendidos dias depois com objetos pertencentes à vítima.

Em sede policial, a vítima reconheceu VINICIUS, EVERTON (fl. 39), JHONATA, VINICIUS (fl. 285), RAWAN, MARCIO 9fl. 287) como sendo os autores do crime. (...)".

Sem adentrar o mérito da ação penal, que se dará no momento processual oportuno, não se pode ignorar que os delitos se revestem de gravidade acima da média, planejados de forma organizada pelos agentes, a evidenciar o risco que a ordem pública sofre com a liberdade de cada um deles.

Daí porque, correta a r. decisão emanada da Juíza de Primeiro Grau, quando decretou a prisão preventiva dos agentes, inclusive do paciente, nos seguintes termos (fls. 441/445):

"(...) Consta, ainda, que dois dias após os fatos, a vítima R.M.G. foi novamente chamada para comparecer junto ao Distrito Policial, e ratificou na íntegra suas informações prestadas no bojo do boletim de ocorrência de nº KC3366.2023; que acrescenta que os malfeitores, de posse de seus cartões bancários e de créditos, acessaram suas contas onde fizeram operações bancaria indevidas, bem como utilizaram indevidamente seus cartões de créditos, sendo eles dois, uma do Banco Itaú e outro do Banco Nubank; que neste ato lhe é exibido exemplar fotográfico da pessoa identificada como Vinicius R. M., [...], e após olhar atentamente reconhece sem sombra de dúvida como sendo um dos malfeitores do ilícito em que fora vítima no dia 01.08.2023, afirmando que tal pessoa foi um dos que lhe abordou inicialmente, inclusive tal pessoa também ficava vigiando o declarante no cativeiro, inclusive ele adormeceu por um momento no cativeiro e assim o declarante conseguiu evadir-se do local onde era privado de sua liberdade; que neste ato também lhe é mostrado novamente o exemplar fotográfico de Everton da S. M., [...], e afirma novamente que o reconhece sem sombra de dúvida com um dos malfeitores do crime em que foi vítima, afirmando que o reconhecido Everton, já o encontrou no local de seu cativeiro quando foi levado para tal local sendo que percebia que o Everton era a pessoa que se comunicava por meio de celular com outros integrantes da quadrilha, bem como monitorava o celular do declarante passando as informações para os demais membros da quadrilha...-

(...)

Os fatos são extremamente graves. Como cediço, o crime em tela traz enorme insegurança à coletividade ordeira da Comarca, não se podendo olvidar, também, que em liberdade os indiciados poderão inviabilizar a aplicação da lei penal, alterando seus endereços, além de colocar em risco a segurança da vítima e testemunhas, já que o roubo apurado nos autos, ocorreu em pleno horário comercial, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Ressalte-se ainda, sem adentrar ao mérito, em cognição sumária, conforme se verifica no presente caderno policial, os indiciados são suspeitos de atuarem de forma organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, para o fim da prática de crimes diversos, sendo que, no presente caso, atuaram para o cometimento do roubo em voga, mantendo a vítima em cativeiro por longo período, tendo a vítima, por sorte, escapado do local, em razão de "vacilo"

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

dos roubadores. As atribuições de cada um deles, encontram-se melhores descritas às fls. 376/378 (Relatório de Investigação Complementar – 06).

Ademais, alguns dos indiciados, foram reconhecidos pelo ofendido, pessoalmente e por fotografias, como sendo uns dos autores do roubo apurado nestes autos (fls. 285 e 287). Frise-se, desde já, que em relação aos demais investigados, que eventualmente não tenham sido reconhecidos pessoalmente pela vítima, neste momento processual, NÃO ELIDE AS SUAS PARTICIPAÇÕES NO GRAVE CRIME AQUI APURADO, EM RAZÃO DA PRÓPRIA DINÂMICA DOS FATOS, pois, como dito, deve ser observada em cotejo das demais provas produzidas até o presente momento, em especial, das divisões das tarefas entre o grupo criminoso (fls. 376/378).

Desta forma, levando em conta os fortes indícios das participações dos indiciados nos delitos aqui apurados, inclusive em associação ou organização criminosa voltada à prática dos crimes patrimoniais, o que gera efeitos gravíssimos, atingindo e colocando em pânico a sociedade, trazendo desassossego e insegurança à coletividade ordeira da Comarca, e não se podendo olvidar, também, que em liberdade os investigados poderão inviabilizar a aplicação da lei penal, impõe-se acolher-se o pedido de prisão preventiva, formulado pela douta AUTORIDADE POLICIAL às fls. 430/435.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados, devidamente qualificados nos autos: [...]

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É certo que busca a defesa do réu sustentar a ilegalidade da prisão com base em documentos unilaterais juntados aos autos que, do seu ponto de vista, afastam o réu do local da prática delitiva, dentre tais documentos estão a folha de ponto do réu(fl. 14), declarações de seu empregador dando conta de, no dia dos fatos, entrou na empresa às 05:01h e saiu às 17:17h (fl. 17), além de declarações de testemunhas abonatórias (fls. 18 e 16).

Ocorre que nenhum dos documentos colacionados temo condão de afastar o réu, de forma cabal, que possibilite a constatação da ilegalidade da sua custódia cautelar, da prática delitiva.

Isso ocorre porque, conforme se desponta dos elementos indiciários coligidos nos autos do processo principal, a empreitada criminosa teve início no dia 01.08.2023, às 15:00h,terminando apenas durante a madrugada do dia 02.08.2023, quando a vítima conseguiu fugir do cativeiro (fl. 26 principal).

Demonstra-se, portanto, irrelevante o fato de que o réu estava cumprindo seu expediente até às 17:17h daquele dia, especialmente porque a conduta apontada pelo ofendido, com relação a EVERTON, não foi a de participar de sua rendição, no começo da empreitada criminosa como busca fazer crer o i. defensor à fl. 03 do presente -, mas sim a de vigiá-lo no cárcere e fazer transações bancárias com o seu aparelho celular (v. fl. 19/20/34).

E não infirma os elementos utilizados para decretação de sua custódia o fato de que, no cativeiro, não foram localizadas impressões digitais compatíveis com as suas, porquanto é certo que as cristas papilares não deixam impressões em todas as superfícies tocadas pelo indivíduo.

É certo que, nessa etapa processual, ainda há dúvidas acerca de qual teria sido efetivamente a participação do paciente na empreitada criminosa, pois não se nega que há nos autos relatório policial dando conta de que a participação dele teria se limitado ao fornecimento da conta bancária para

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

possibilitar o benefício dos valores espúrios obtidos com a pratica criminosa.

Fato é que o comprovante de transferência de valores da conta da vítima (fl. 28 principal), para a conta do paciente, no dia 01.08.2023, aliado aos demais elementos probatórios coligidos nos autos, constitui-se como indício suficiente da autoria dele na empreitada que autoriza a manutenção da custódia cautelar.

Mas não é só.

Necessário também trazer à baila um dado importante, extraído dos autos da ação penal, a denotar a ousadia do grupo criminoso destacado na denúncia.

Consoante se verifica de fls. 723/239, tanto Willians Bocompagne de Assis, investigador de polícia, como "Daiane Teodoro", esposa do ofendido Rogério, foram alvos, em tese, de perseguição por meio de redes sociais, pois ambos sofreram ameaças de um tal de "Lucas Rangel", acerca dos rumos que a ação penal poderia tomar em face dos investigados, fato esse que indica o elevado risco de colocação em liberdade dos participantes da ação criminosa.

Dessarte, nos estreitos limites da ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313,ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

[...]

Em consulta à folha de antecedentes, foi possível constatar que EVERTON é primário, sem antecedentes desabonadores. Nada obstante, as condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita ou residência fixa não obstam a decretação da prisão processual, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como sucede no caso destes autos.

[...]

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de prática pela paciente EVERTON de crimes graves, parte deles de caráter hediondo, consistentes na associação criminosa, roubo triplamente qualificado (arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado. [...]

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* do crime, já que ele e os corréus "*são suspeitos de atuarem de forma organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, para o fim da prática de crimes diversos, sendo que, no presente caso, atuaram para o cometimento do roubo em*

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

voga, mantendo a vítima em cativeiro por longo período, tendo a vítima, por sorte, escapado do local, em razão de 'vacilo' dos roubadores" (e-STJ fl. 95).

Pontuou o juiz, ainda, que "*o roubo apurado nos autos, ocorreu em pleno horário comercial, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo*" (e-STJ fl. 95) e que há "*fortes indícios das participações dos indiciados nos delitos aqui apurados, inclusive em associação ou organização criminosa voltada à prática dos crimes patrimoniais*" (e-STJ fl. 96).

Aliás, se extrai do acórdão impugnado ser "*irrelevante o fato de que o réu estava cumprindo seu expediente até às 17:17h daquele dia, especialmente porque a conduta apontada pelo ofendido, com relação a E., não foi a de participar de sua rendição, no começo da empreitada criminosa como busca fazer crer o i. defensor à fl. 03 do presente -, mas sim a de vigiá-lo no cárcere e fazer transações bancárias com o seu aparelho celular"* (e-STJ fl. 98), valores esses que, segundo consta da denúncia, foram transferidos para sua conta pessoal.

Não bastasse, consta dos autos, ainda, que "*tanto Willians Bocompagne de Assis, investigador de polícia, como 'Daiane Teodoro', esposa do ofendido Rogério, foram alvos de perseguição por meio de redes sociais, pois ambos sofreram ameaças de um tal de 'Lucas Rangel', acerca dos rumos que a ação penal poderia tomar em face dos investigados*" (e-STJ fl. 99).

Evidencia-se que, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Portanto, a prisão preventiva está justificada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NE GATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NUL IDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. O acórdão impugnado não se manifestou a respeito da ausência de contemporaneidade. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o mandamus não pode ser conhecido*

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

quanto ao ponto.

2. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandaria o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

3. Embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal (AgRg no RHC n. 158.163/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022).

4. Esta Sexta Turma tem decidido que a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema (AgRg no HC n.

674.586/RJ, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, DJe 17/9/2021).

5. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

6. Na hipótese, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, notadamente diante das circunstâncias referenciadas no decreto constritivo e no acórdão impugnado, que são aptas a justificar a medida extrema, ante a gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi da conduta do paciente, o qual, ao lado de outros dois corréus, abordou o veículo da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, restringiu a sua liberdade, exigiu que a mesma usasse um capuz e a levou para uma área rural, onde a manteve pelo período noturno até a manhã do dia seguinte, a liberou em uma área rural e subtraiu o seu caminhão, que continha em seu interior carga de soja, chapéu, casaco e celular.

7. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

8. Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplic ável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" .

2. Hipótese em que a prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta: delito de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima que foi praticado por diversos agentes e com uso ostensivo de arma de fogo.

3. Além do adequado fundamento adotado no decreto constritivo impugnado, em total conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, o paciente permaneceu foragido, situação que confirma a necessidade da segregação cautelar do réu.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.382/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. SUBSTIUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração em tal situação.

3. A alegação de ausência de indícios suficientes da autoria não pode ser analisada em habeas corpus ou recurso ordinário, quando a sua presença é apontada pelas instâncias ordinárias, uma vez que essas vias não admitem o exame aprofundado do conteúdo das provas produzidas na ação penal, ainda mais quando a arguição acontece na intenção de ocasionar supressão de instância.

4. É necessária a prisão quando ela se justifica na aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do acusado, ainda que fosse possível aceitar a alegação, não registrada no acórdão de 2º grau, de que essa fuga aconteceu em razão de ação penal anterior, considerando que a medida atual foi cumprida quando ele ainda se encontrava nessa condição.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".

6. Há gravidade concreta do crime quando o acórdão registra que o roubo foi cometido mediante o uso de arma de fogo, como também por meio de restrição da liberdade das vítimas, as quais chegaram a ser trancadas no baú de um caminhão, não se tratando de um roubo qualquer, o que também justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

7. Tendo a prisão sido decretada dez meses após a prática dos fatos, o seu cumprimento apenas nove anos depois, mas em razão de evasão do distrito da culpa durante todo o período, não caracteriza ausência de contemporaneidade.

8. Havendo elementos concretos que demonstram a presença do periculum libertatis necessário à prisão preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares menos gravosas.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal que condenou o agravante 13 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e v, § 2º - A, I, na forma do art. 70, todos do CP, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, implica a falta de interesse recursal em relação à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

2. A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O argumento de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que assim não o fosse, a tese defendida consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

6. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado. Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, invadiu a casa das vítimas e roubou cerca de R$ 15.000,00, bem como televisão, micro-ondas, botijão de gás, perfumes e um veículo S10. Ressaltou-se, ainda, que as vítimas foram agredidas e mantidas reféns durante a prática do crime e, após a sua consumação, foram trancadas em um quarto.

7. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

8. Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.386/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifei.)

Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na hipótese.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS.

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Ademais, o excerto do decreto prisional colacionado acima demonstra que há indícios mínimos de autoria suficientes para justificar a segregação cautelar, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Finalmente, a tese de que o reconhecimento pessoal ocorreu de forma irregular, em violação ao procedimento do art. 226 do CPP, além de configurar inovação recursal, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não merecendo conhecimento desta Corte Superior.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43804076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: b2431582-3635-43a7-b36c-b9e339d52655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.198 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146771-2

Número de Origem:
00017594320238260535 00263988820238260224 17061669420238260224 17066622620238260224
17594320238260535 17594320238260535002639888202382602 23490533720238260000
263988820238260224

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E DA S M (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: A P DA S F
CORRÉU	: C V DA S B
CORRÉU	: E DE J C P
CORRÉU	: F S DE A S
CORRÉU	: G O DO N S
CORRÉU	: J DOS S S
CORRÉU	: M D A DOS S
CORRÉU	: R B DE O
CORRÉU	: V R DE M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA44012967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 73830b30-d42c-4137-a7d0-a2cb03c6a2ad

AGRAVANTE : E DA S M (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 73830b30-d42c-4137-a7d0-a2cb03c6a2ad